



26/09/2019

Número: **0801588-65.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cejusc IX - Cível -Família - Santa Rita -TJPB/FAP**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.350,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b> <b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13953 444	27/04/2018 15:38	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
13953 461	27/04/2018 15:38	<a href="#">EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA</a>	Outros Documentos
13953 471	27/04/2018 15:38	<a href="#">EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA-1</a>	Outros Documentos
14759 663	27/06/2018 13:21	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
15549 019	08/08/2018 14:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
23558 377	15/08/2019 17:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
24143 273	04/09/2019 18:42	<a href="#">Mandado</a>	Mandado

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 27/04/2018 15:38:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042715381360200000013623482>  
Número do documento: 18042715381360200000013623482

Num. 13953444 - Pág. 1

DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DO FORUM DE SANTA RITA/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 4313976 SSP/PB e CPF de nº122.487.234-74, residente e domiciliado na Rua da Macaibe, 771, Popular, Santa Rita/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:**



## DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Importante frisar que a vítima EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...  
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.



## DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...  
§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

## 2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**



## DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 05/02/2016, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura de dedo da mão esquerda, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350,00, pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

### 3) DO DIREITO

#### 3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, por quanto a lei faculta ao beneficiário ação naquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1<sup>a</sup> C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que**



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

#### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)**

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

### **4) DA POSTULAÇÃO**

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelênciа:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 1.350,00 de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acréscidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.350,00

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 21 de março de 2018.



**DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

---

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA  
ESTAGIÁRIO**



DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

---

**QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?



**DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

---

**ANEXO**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Veli executo do proc.  
federal 24/01/18

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3170163719 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Sabemi Seguradora S/A-Filial João Pessoa-PB

**BENEFICIÁRIO** EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 12248723474

**Posição em 24-01-2018 11:36:05**

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

#### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	Negativa por ausência de comprovação documental	
15/06/2017	Exigência Documental	
31/05/2017	Exigência Documental	
28/03/2017	Aviso de Sinistro	
28/03/2017	Exigência Documental	

#### ACESSIBILIDADE

([/Pages/Acessibilidade.aspx](#)) ([/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx](#))

#### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas](#) ([/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx](#))

[Documentos Invalidez Permanente](#) ([/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx](#))

[seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo](http://seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo)

1/2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 27/04/2018 15:38:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042715374837400000013623509>  
 Número do documento: 18042715374837400000013623509

Num. 13953471 - Pág. 1

**DUARTE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Av. João Machado, 399, Sala - 01, Centro, João Pessoa-Paraíba.  
83-998732-6361/ 83-99342-1170/ 83-3512-6361

**PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"**

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME José de Souza TELEFONE 98616-9893/98818-3413  
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Estudante  
CPF 122.484.234-44 RG 4313.946 ENDEREÇO Rua da Maracá, 471 - Populor - Santa Rita PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 14.438, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438, ANITA NÁGILA DE SÁ CARDOSO, OAB/PB 14.178, com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

**GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

João Pessoa, 03 de Setembro de 2016.

(OUTORGANTE) Blenda José Ribeiro da Silva





Secretaria da  
Segurança e da Defesa Social  
Delegacia Geral Da Polícia Civil  
1ª Superintendência Regional De Polícia Civil  
Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos  
da Capital



GOVERNO  
DA PARAÍBA



### CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 01435.01.2016.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 01435.01.2016.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(s) 06 dias do mês de Outubro de 2016, nesta cidade de [NÃO INFORMADO], Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO, comigo, RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO, Agente De Investigacao, às 11:14 horas, compareceu EDUARDO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão ESTUDANTE, naturalidade [NÃO INFORMADO]/Paraíba, data de nascimento 30 de Maio de 1998, idade 18, filiação ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Documento - CPF: 122.487.234-74, residente R. DA MACAÍBA ,771[NÃO INFORMANDO], ALTO DAS POPULARES, na cidade de Santa Rita/PB, telefone (83) 98616-9893.

#### Dados dos Fatos:

(1) - Local: [NÃO INFORMADO], numero: [NÃO INFORMADO], complemento: [NÃO INFORMADO], Varzea Nova, Santa Rita - PB; Tipo do Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC); Data/Hora: 05/02/16 21:30

#### E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que, no dia 05/02/2016, por volta das 21:30 horas, quando conduzia a motocicleta de marca TRAXX/JL 50Q-8, ano 2014/2014, de cor Preta, de placa- QFO1229/PB, chassi 951BXKBA3EB008454, Registrada em nome de Otilio Berto da Silva, pela BR 101, próximo ao atacadão do bairro de Várzea nova, Santa Rita/PB, ao fazer uma curva perdeu o controle de direção caindo ao solo, e em decorrência desse fato sofreu fratura do 5º dedo da mão esquerda, tendo sido admitido no dia 06/02/2016, por volta das 11:25:08 horas no Hospital de Emergência e Trauma senador Humberto Lucena, nesta capital.

Nada mais havendo a declarar, foi cientificado o declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO  
Agente De Investigacao

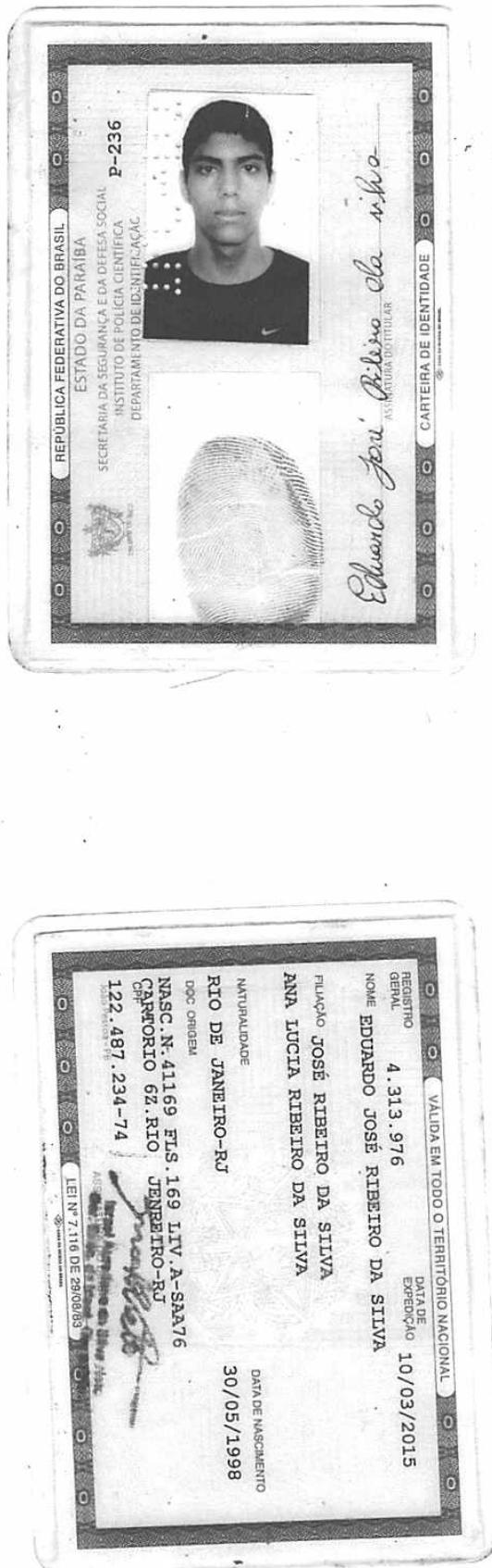
[NÃO INFORMADO] (PB) 06 de Outubro de 2016  
*EDUARDO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA*  
EDUARDO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
Noticiante

Procedimento: 01435.01.2016.1.00.420



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 27/04/2018 15:38:21  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042715374837400000013623509>  
Número do documento: 18042715374837400000013623509

Num. 13953471 - Pág. 3



CAGEPA		PARA CONTATO COM A CAGEPA, INFORME ESTE NÚMERO <b>MATRÍCULA</b>	
		6858236	
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARÁBA		REFERENCIA	
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaripe João Pessoa - PB			
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87			
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS		SET/2016	
ANA LUCIA RIBEIRO DA SILV RUA NOEL ROSAS 771			
POPULAR 58300- 970			
SANTA RITA			
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias	Responsável
003.04.155.0221	0	Residencial 1 Comercial 0 Industrial 0 Públco 0	6858236
Hidrômetro A12B105272	Data de Instalação 10/05/2016	Localização 5	Situação Água LIGADO Situação Esgoto POTENCIAL
ANTERIOR   ATUAL   CONSUMO (m³)   NUM. DE DIAS   PRÓXIMA LEITURA			
67	35	18	30 19/10/2016
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT.   QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 2.914/2011-MS			
MAR/2016	17	32	PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES
ABR/2016	17	0	TURBIDEZ 79 122 122
MAI/2016	17	0	COR 20 122 122
JUN/2016	22	0	COL.TERMOT 0 0 0
JUL/2016	19	0	CLORO 79 122 122
AGO/2016	18	0	COL.TOTAIS 79 122 122
MÉDIA(M)	18		DADOS REFERENTES A:AGO/2016
DATA DA LEITURA: 22/09/2016		HORA DA LEITURA: 12:00:39	
DESCRICAÇÃO		CONSUMO	VL ÁGUA VL ESGOTO TOTAL(R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATÉ 10m		10	32,78 R\$32,78
DE 11m A 20m		8	33,84 R\$33,84
TOTALS			66,62
VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS R\$6,16 PTS E COFINS IFT 12 741/12			
VENCIMENTO:	Total a Pagar: 03/10/2016 R\$66,62		
v 16.7 R. 1.0			
INDICAÇÃO DE LEITURA: NAO REALIZADA CÓDIGO DE FATURAMENTO: MÉDIA TIPO DE TARIFA: NORMAL ANORMALIDADE DE LEITURA: 32			
POSIÇÃO DE DEB. ANTERIOR(ES) NAO EXISTE(M) CONTA(S) ANTER. EM DEBITO.			
INFORMAÇÕES GERAIS: PARA SUA CONVENIÊNCIA, PAGUE SUA CONTA PELA INTERNET OU DEBITO AUTÔMICO.			

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA  
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N  
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980  
FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 826225 Atd: Nao Regula.  
Data: 06/02/2016  
Hora: 11:25:08  
Repcionista: IRENILDA LIMA DO NASC  
Clinica: TRAUMATOLOGICA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: EDUARDO JOSE RIBEIRO

Num. Prontuario: 2016.02.000439

CNS: SEM CNS Sexo: M SEM DOCUMENTO: SD Fone: 88529613

Natural: RIO DE JANEIRO/RJ Data Nasc.: 15/05/1998 Id: 17 ano(s)

End.: RUA DA MACAIBA, 771

Bairro: ALTO DO MATEUS Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Pai: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Mae: ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Ocupação: ESTUDANTE

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: IRMAO FERNANDO

Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Clinica: OUTRA UNIDADE HOSPITALAR

Transporte utilizado: AMBULANCIA

Vitima de acidente por: QUEDA DE MOTO 21:30 HORAS CONDUTOR

Vitima de violência por: PROXIMO BR 101 ENSINO MEDIO INCOMPLETO

[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco: VERDE

PA: 120X 80

FR:

[ ] Aparentemente Bem [ ] Grave

FC: 87

TP:

[ ] Politraumatizado [ ] Convulsao

Peso:

Altura:

[ ] Hemorragia [ ] Dispneia

Glicemia:

IMC:

[ ] Diarreia [ ] Agitado

Circ. Abd:

O2%: 98

[ ] Regular [ ] Chocado

Q. - a Principal

Observacao

TRAUMA NO DEDO DO PE

*Priscilla Rafaella de A. Fialho*  
ENFERMEIRA  
COREN-PB 222453

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

50 D.O.E.

Diagnostico

Conduta

*Internar SI linings e*

Prescricao

Horario da medicacao

*Allisson Jardim  
Topografia e Traumatologos  
06/02/13*



### RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: <i>Eduardo José Alves</i> Registro:					
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica:	EMP:	LR:
Data: <i>23/12/16</i>	Cirurgião: <i>D. Roseli Ferreira</i>		1º Assistente: <i>D. Roseli Ferreira</i>		
2º Assistente:	3º Assistente:		Instrumentador:		
Anestesista: <i>D. Mariana</i>	Tipo Anestesia: <i>Blgo Bloco</i>		Horário: <i>16:00</i>	I:	T:
DIAGNÓSTICO (S) PRÉ-OPERATÓRIO CID					
<i>Fracrura Síndesmo</i>					
DIAGNÓSTICO (S) PÓS-OPERATÓRIO CID					
PROCEDIMENTO (S) CIRÚRGICO (S) CÓDIGO					
<i>Abordagem</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico		1 ( ) Sim	Descreva:		
		2 ( ) Não			
Biópsia de Congelação:		1 ( ) Sim			
		2 ( ) Não			
Encaminhamento do Paciente após Ato Cirúrgico:					
1 ( ) Enfermaria 2( ) Terapia Intensiva 3( ) Residência 4 ( ) Óbito durante o Ato Cirúrgico					

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.





**Poder Judiciário da Paraíba  
5ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801588-65.2018.8.15.0331

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no art. 99, §3º, do CPC.

Em observância ao art. 334, do CPC, encaminhe-se os autos ao setor competente, objetivando a designação de audiência de conciliação e/ou mediação, mediante as cautelas legais.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

**CITE-SE e intime-se** parte ré (CPC, art. 334, parte final).

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).**

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, *caput*), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Providências necessárias. Cumpra-se.

Santa Rita, 27 de junho de 2018.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba  
5ª Vara Mista de Santa Rita**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 150, de 12 de julho de 2018, bem como o contido no Ato da Presidência nº 57/2018, redistribua-se a presente ação para a Vara competente, observadas as devidas cautelas.

Cumpra-se.

Santa Rita, 25 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ISABELLE DE FREITAS BATISTA ARAUJO - 08/08/2018 14:18:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080814185213300000015163908>  
Número do documento: 18080814185213300000015163908

Num. 15549019 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801588-65.2018.8.15.0331

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho (Id 14759663).

SANTA RITA, 15 de agosto de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ISRAELA CLAUDIA DA SILVA PONTES ASEVEDO - 15/08/2019 17:10:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081516182668700000022832698>  
Número do documento: 19081516182668700000022832698

Num. 23558377 - Pág. 1

**Cejusc IX - Cível -Família - Santa Rita -TJPB/FAP**

( )

Nº do processo: 0801588-65.2018.8.15.0331  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO  
(AUDIÊNCIA - AUTOR)**

O MM. Juiz de Direito da Cejusc IX - Cível -Família - Santa Rita -TJPB/FAP manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime EDUARDO JOSE RIBEIRO DA SILVA Endereço: Rua da Macaibe, 771, POPULAR, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-970 para comparecer a audiência abaixo descrita:  
**Tipo: Conciliação Sala: 01 Data: 26/11/2019 Hora: 16:30 .**

, em 4 de setembro de 2019.

De ordem, JESSICA BARRETO FERNANDES

Mat.



Assinado eletronicamente por: JESSICA BARRETO FERNANDES - 04/09/2019 18:42:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090418421038200000023381860>  
Número do documento: 19090418421038200000023381860

Num. 24143273 - Pág. 1